



## UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor

UNTAET/DIR/2002/3

20 de Março de 2002

---

**DIRECTIVA NO. 2002/03****SOBRE CERTAS ISENÇÕES AO REGULAMENTO 2000/17 (DE 8 DE JUNHO DE 2000) SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPORTAÇÃO DE MADEIRA DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado Administrador Transitório);

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, reafirmada na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001;

Tendo em conta o Regulamento No. 1999/1 da UNTAET, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste;

Em conformidade com o Regulamento No. 2000/17 da UNTAET, de 8 de Junho de 2000, sobre a Proibição de Exploração e Exportação de Madeira de Timor-Leste;

Para efeitos de criação de um sistema para a isenção da aplicação do Regulamento No. 2000/17 da UNTAET, de modo a proteger o interesse público de Timor-Leste, a exportação de madeira de sândalo explorada antes de 8 de Junho de 2000, e para daí gerar receitas;

Após consultas com o Conselho de Ministros,

Promulga o seguinte:

**Artigo 1****Isenção de Exportação de Madeira de Sândalo**

O Ministério da Agricultura e Pescas da Administração Pública de Timor-Leste (o “Ministério da Agricultura”) poderá, em conformidade com o Parágrafo 3.1 do Regulamento No. 2000/17 da UNTAET sobre a Proibição de Exploração e Exportação de Madeira de Timor-Leste e de acordo com os procedimentos enunciados na presente Directiva, conceder uma isenção à aplicação do Regulamento No. 2000/17 da UNTAET para a exportação de madeira de sândalo explorada antes de 8 de Junho de 2000.

## Artigo 2 Apresentação de Pedidos

2.1 Os pedidos de isenção de exportação de madeira de sândalo explorada antes de 8 de Junho de 2000 deverão ser apresentados por escrito junto do Director dos Recursos Florestais do Ministério da Agricultura (o “Director dos Recursos Florestais”) em formulário e de acordo com os procedimentos a serem prescritos pelo Ministério da Agricultura em instruções administrativas emitidas em conformidade com a presente Directiva (o “Pedido de Isenção de Exportação”);

2.2 Os Pedidos de Isenção de Exportação apresentados à luz da presente Directiva deverão ser apresentados no prazo máximo de dois meses a contar da data de entrada em vigor da presente Directiva; desde que, todavia, em qualquer data anterior a 19 de Maio de 2002, tal período para a apresentação de Pedidos de Isenção de Exportação possa, por determinação do Ministro da Agricultura e Pescas, ser prorrogado por um período não superior a 30 dias.

## Artigo 3 Determinação da idade e Valor da Madeira de Sândalo

3.1 O Director dos Recursos Florestais deverá determinar a data em que foi explorada a madeira de sândalo sujeita a qualquer Pedido de Isenção de exportação, utilizando os mais apropriados métodos de exploração florestal e industrial praticáveis em Timor-Leste, como estes vierem a ser prescritos pelo Ministério da Agricultura em instruções administrativas emitidas em conformidade com a presente Directiva e actualizadas de tempos em tempos;

3.2 Se o Director dos Recursos Florestais determinar, de acordo com a aplicação dos métodos descritos à luz do Paragrafo 3.1 da presente Directiva, que

a) a madeira de sândalo foi explorada antes de 8 de Junho de 2000, o Director dos Recursos Florestais deverá determinar o valor dessa madeira de sândalo no mercado internacional utilizando os mais apropriados métodos para a determinação de tal valor, devendo os mesmos ser prescritos pelo Ministério da Agricultura em instruções administrativas emitidas à luz da presente Directiva e actualizadas de tempos em tempos;  
ou

b) a madeira de sândalo foi explorada a 8 de Junho de 2000 ou em data posterior, o pedido de exportação dessa madeira de sândalo deverá ser rejeitado e toda essa madeira de sândalo apreendida pelo Ministério da Agricultura passará a ser propriedade da Administração Pública;

3.3 Uma pessoa (ou qualquer pessoa que de outro modo afirme ser co-proprietária de tal madeira de sândalo) que conteste, relativamente a um Pedido de Isenção de exportação, a determinação de (i) a data em que foi explorada a madeira de sândalo em questão, conforme o disposto no Paragrafo 3.1 acima, ou (ii) o valor da madeira de sândalo explorada antes de 8 de Junho de 2000, conforme o disposto no Paragrafo 3.2(a) acima, poderá, dentro de sete dias civis a contar da data de tal determinação, iniciar um processo de revisão a respeito de tal determinação de acordo com o Artigo 7 da presente Directiva.

Artigo 4  
Taxa de Isenção de Exportação

4.1 Uma taxa para a isenção de exportação, igual a trinta (30) por cento do valor da madeira de sândalo sujeita a um Pedido de Isenção de Exportação, determinada de acordo com o Parágrafo 3.2 da presente Directiva (a “Taxa de Isenção de Exportação”), será paga pelo requerente da Isenção de Exportação.

4.2 Todos os montantes a pagar de acordo com o Parágrafo 4.1 da presente Directiva serão entregues à Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste para depósito no Fundo Consolidado de Timor-Leste, devendo reverter a favor deste último (nos termos definidos no Regulamento 2000/1 da UNTAET, de 14 de Janeiro de 2000, sobre a criação da Autoridade Fiscal Central de Timor-Leste).

Artigo 5  
Certificado de Isenção de Exportação

5.1 Após a entrega ao Director dos Recursos Florestais do comprovativo de pagamento da Taxa de Isenção de Exportação de acordo com o Artigo 4 da presente Directiva, o Director dos Recursos Florestais, em nome do Ministério da Agricultura, emitirá um certificado autorizando a exportação da madeira de sândalo sujeita ao Pedido de Isenção de Exportação (o “Certificado de Isenção de Exportação”);

5.2 O Certificado de Isenção de Exportação deverá ser passado em modelo prescrito pelo Ministério da Agricultura em instruções administrativas emitidas à luz da presente Directiva, e deverá incluir a designação do valor da madeira de sândalo e a Taxa de Isenção de Exportação determinada de acordo com, respectivamente, o Parágrafo 3.2 e o Parágrafo 4.1 da presente Directiva;

5.3 Um Certificado de Isenção de Exportação devidamente emitido pelo Ministério da Agricultura de acordo com os requisitos desta Directiva deverá ser suficiente para efeitos de permissão da exportação da madeira de sândalo que seja objecto de tal Certificado de Isenção de Exportação.

Artigo 6  
Disposições relativas a Apreensão

6.1 Após a apreensão de madeira de sândalo à luz do Artigo 3.2 da presente Directiva, o Ministério da Agricultura deverá emitir um aviso por escrito à pessoa a quem a madeira de sândalo foi apreendida relatando as razões para tal apreensão e fornecendo um inventário da madeira de sândalo apreendida;

6.2 A madeira de sândalo apreendida pelo Ministério da Agricultura deverá ser armazenada num armazém ou noutra repositório designado pelo Ministério da Agricultura; desde que, todavia, amostras de tal madeira de sândalo possam ser tiradas para efeitos de exame ou análise da mesma ou para servir de prova em processo judicial com ela relacionado, e as amostras não gastas ou consumidas no âmbito de tal exame ou análise ou na realização de um processo judicial deverão ser devolvidas ao armazém de madeira de sândalo conforme o disposto neste Artigo, após a conclusão de tal exame, análise ou processo.

6.3 O disposto neste Artigo 6 deverá constituir um acréscimo à, e de modo algum deverá excluir, substituir-se à ou interferir na, instauração de qualquer processo criminal ou imposição de quaisquer sanções criminais referentes ao abate, remoção, exploração, propriedade ou posse da madeira de sândalo apreendida à luz do presente Regulamento.

## Artigo 7 Procedimentos para Revisão

7.1 Uma pessoa que recorra à revisão de uma determinação do Director dos Recursos Florestais de acordo com o Parágrafo 3.3 da presente Directiva poderá submeter ao Ministro da Agricultura qualquer prova documental, dados, declarações e qualquer outra informação que possam ser relevantes para (i) uma data de exploração da madeira de sândalo, ou (ii) um valor da madeira de sândalo, diferentes dos determinados pelo Director dos Recursos Florestais na aplicação dos procedimentos de determinação enunciados no Artigo 3 da presente Directiva;

7.2 Uma decisão decorrente de uma solicitação permitida ao abrigo do Parágrafo 7.1 da presente Directiva deverá ser entregue por escrito à pessoa que fez tal solicitação dentro de 7 dias civis a contar da data da solicitação, e essa decisão, juntamente com todas as provas documentais, dados, declarações e qualquer outra informação prestada pela pessoa que fez a solicitação, deverá constituir, e deverá ser retida como, o registo oficial da consideração da solicitação;

7.3 Uma pessoa cuja solicitação tenha sido rejeitada ao abrigo do Parágrafo 7.1 da presente Directiva poderá, dentro de sete dias civis a contar da data de tal decisão, recorrer de tal decisão junto do tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Pública de Timor-Leste ou, até à sua criação, a decisão do Tribunal Distrital de Díli deverá ser final;

7.4 Na eventualidade de, como resultado dos procedimentos de revisão enunciados neste Artigo 7,

- a) ter ficado comprovado que a data de exploração da madeira de sândalo é anterior a 8 de Junho de 2000, a madeira de sândalo será elegível para exportação de acordo com a aplicação das restantes disposições da presente Directiva;
- b) ter ficado comprovado que o valor da madeira de sândalo é outro que não o determinado de acordo com o Parágrafo 3.2 da presente Directiva, o valor assim estabelecido deverá ser o valor para efeitos de cálculo da Taxa de Isenção de Exportação prevista no Parágrafo 4.1.

7.5 O ónus da prova em relação (i) à data da exploração da madeira de sândalo, ou (ii) ao valor da madeira de sândalo, diferentes dos determinados pelo Director dos Recursos Florestais na aplicação dos procedimentos de determinação enunciados no Artigo 3 da presente Directiva deverá sempre recair sobre a pessoa que recorre à revisão, e a Administração Pública não deverá em circunstância alguma ficar sujeita a qualquer reclamação, processo judicial ou obrigação de qualquer espécie, incluindo custos ou despesas decorrentes da, ou de algum modo associadas à, apreensão de, ou ao atraso na exportação de, madeira de sândalo à luz da implementação da presente Directiva.

Artigo 8  
Entrada em vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 20 de Março de 2002

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório